



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902383/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.760 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu crédito de pagamento indevido ou a maior quando as alegações relativas à retificação da apuração do débito que originou o crédito pleiteado não são comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, através do acórdão 06-067.428, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

c) Pede que seja reconhecido o "erro de fato" no preenchimento da declaração e o deferimento da Dcomp extinguindo a cobrança decorrente do despacho decisório.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/12/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu crédito de pagamento indevido ou a maior quando as alegações relativas à retificação da apuração do débito que originou o crédito pleiteado não são comprovadas nos autos.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

O Manifestante foi cientificado da decisão em 15/03/2013 (fl. 5). Em 20/03/2013 interpôs a Manifestação de Inconformidade (fls. 11/12), a qual é tempestiva e cumpre os requisitos de admissibilidade do Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual dela tomo conhecimento.

6. A presente manifestação é motivada pela não homologação, por meio de Despacho Decisório, de Dcomp n.º 03459.47582.171212.1.3.04-5940. O crédito apresentado é de R\$ 223.973,38 e é decorrente de alegado pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de Juros sobre Capital Próprio, código de receita 5706, período de apuração 30/11/2012, efetuado em 05/12/2012, no valor total de R\$ 223.973,38.

7. Inicialmente, considerando que o manifestante se limitou a informar que cometeu um erro de preenchimento na constituição do crédito tributário sem apresentar elementos comprobatórios do alegado erro, é importante analisar as informações prestadas em suas declarações. O contribuinte entregou a DCTF original do período nov/2012 em 21/01/2013, contendo a informação de R\$ 223.973,38 de IRRF - Juros sobre capital próprio. Em 18/03/2013, 3 dias após a ciência do procedimento fiscal que resultou no despacho decisório, retificou a DCTF e declarou R\$ 0,00 para o débito de IRRF - juros sobre capital próprio. Após esta retificação, ainda retificou sua DCTF em mais duas oportunidades, em 06/09/2013 e 01/04/2014, alterando informações de outros tributos, sem alterar a informação declarada para o IRRF em análise. Estas informações estão anexadas em fls. 87/88.

8. Pois bem. A análise da Dcomp, a cargo da unidade preparadora não poderia ter resultado diferente, senão o indeferimento. Eis que o crédito informado na Dcomp foi totalmente utilizado no débito declarado pelo próprio Recorrente na DCTF original (R\$ 223.973,38).

9. A manifestação de inconformidade se limita a informar, como justificativa para seu pleito, que retificou a DCTF após tomar conhecimento do despacho decisório. Entretanto, não apresenta elementos, informações ou documentos que evidenciem tal equívoco no preenchimento da declaração e do respectivo pagamento.

10. Em face de diferentes apurações do Juros sobre Capital Próprio a ser retido, a mera retificação de apuração apresentada na DCTF não é suficiente para justificar como "erro" o seu preenchimento. Ressalte-se que esta alegação tem por objeto a desconstituição de um crédito que se encontra já extinto. O reconhecimento de erro no preenchimento da obrigação acessória requer outros elementos e evidências que o demonstrem, ainda mais considerando que esta nova apuração na DCTF ocorreu apenas após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada com o crédito aqui em discussão.

11. Importante ressaltar que nos casos de reconhecimento de direito creditório, quando a situação posta se refere à restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários, como o presente caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram, e, dessa forma, é atribuição da contribuinte a comprovação da efetiva existência do indébito ou do direito creditório, por meio da apresentação dos elementos probatórios correspondentes, por ter sido ela, quem inaugurou o procedimento administrativo. Ou seja, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, alega a existência de um direito, cabendo-lhe provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I- Ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito;

II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

12. Por elementos comprobatórios do crédito entende-se os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito. Não é o Fisco que tem de provar a inexistência de créditos, mas o contribuinte é que deve provar a existência de seu direito.

13. Nesse raciocínio, vale ressaltar que até mesmo a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, desde que tenham lastro em documentação hábil. O artigo 923 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do imposto de Renda, deixa claro esse conceito:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). Grifei

14. Se o Despacho Decisório indeferiu a homologação da compensação com base na completa utilização do pagamento que deu origem ao crédito alegado e informado no Per/Dcomp, aqui se aprecia, em sede de manifestação de inconformidade, as provas apresentadas que justifiquem o pedido ou o indébito tributário postulado. Em que pese a manifestante não tenha retificado tempestivamente os dados disponibilizados à Fazenda nas respectivas declarações, não se verificam nos autos elementos que comprovem o alegado e que demonstrem a existência do crédito

ou, mesmo, que caracterize, de forma inequívoca, tratar-se de ocorrência de “erro de fato” na declaração do débito constante da DCTF original, supostamente incorreta.

Conclusão:

15. À vista do exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o teor do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba/PR.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/03/2020, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/03/2020 (fls. 98), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- a decisão *a quo* deveria ter baixado em diligência o processo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre PER/Dcomp, no qual o direito creditório pleiteado é de R\$ 223.973,38, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

O despacho decisório denegou o pleito por estar o valor integralmente alocado o crédito a débito declarado em DCTF.

Em manifestação de inconformidade, alegou erro no preenchimento da DCTF, a qual retificou após tomar ciência do despacho decisório. Pediu o reconhecimento de erro de fato no preenchimento da DCTF original.

A DRJ, em análise, alegou que o contribuinte nenhuma comprovação do alegado, reiterando sua necessidade de comprovar o indébito, e se for o caso, com a escrituração contábil.

Em recurso voluntário, reitera o erro, e suscita a necessidade de diligência para comprovar o indébito. No intento de comprovar o seu indébito, anexa à peça recursal o comprovante de arrecadação (fl. 141/157), planilha do PIS/Pasep e Cofins a recolher (fl. 179), além de trazer novamente cópias da obrigações acessórias já apresentadas anteriormente.

Entendo que caberia o ônus probatório ao contribuinte, conforme já bem salientado na decisão *a quo*, conforme transcrito abaixo:

12. *Por elementos comprobatórios do crédito entende-se os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito. Não é o Fisco que tem de provar a inexistência de créditos, mas o contribuinte é que deve provar a existência de seu direito.*

13. *Nesse raciocínio, vale ressaltar que até mesmo a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, desde que tenham lastro em documentação hábil. O artigo 923 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do imposto de Renda, deixa claro esse conceito:*

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

14. *Se o Despacho Decisório indeferiu a homologação da compensação com base na completa utilização do pagamento que deu origem ao crédito alegado e informado no Per/Dcomp, aqui se aprecia, em sede de manifestação de inconformidade, as provas apresentadas que justifiquem o pedido ou o indébito tributário postulado. Em que pese a manifestante não tenha retificado tempestivamente os dados disponibilizados à Fazenda nas respectivas declarações, não se verificam nos autos elementos que comprovem o alegado e que demonstrem a existência do crédito ou, mesmo, que caracterize, de forma inequívoca, tratar-se de ocorrência de “erro de fato” na declaração do débito constante da DCTF original, supostamente incorreta.*

Cabe ressaltar que a comprovação do direito creditório cabe ao contribuinte, e, no caso concreto, instado pela decisão da DRJ a trazer elementos, não trouxe nenhum início de prova para tanto, restringindo-se a evocar uma diligência necessária ao caso.

Assim, por falta de provas, ou, ao menos, um devido início de instrução probatória, entendo que descabe dar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges